

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL -
CREDN**

PROJETO DE LEI Nº 6438, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Eduardo Bolsonaro

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Esta Complementação de Voto visa ao aprimoramento do Substitutivo 1, que apresentamos a este Projeto de Lei, de modo a corrigir discrepâncias em relação a categorias do serviço público, cuja essência da atividade envolve, em alguma medida, riscos a quem a exerce. Nesse diapasão, incluímos os integrantes do quadro efetivo de apoio-técnico administrativo à atividade policial federal no rol previsto no artigo 6º da Lei nº 10.8626, de 22 de dezembro de 2019.

Também inserimos os agentes de trânsito, os agentes de fiscalização ambiental e os integrantes do quadro efetivo de apoio-técnico administrativo à atividade policial federal no grupo dos profissionais que fazem jus ao porte de arma em razão da prerrogativa da função que desempenham, consoante § 1º-A do artigo 6º do nosso Substitutivo.



Como consequência, essas categorias também foram incluídas no § 4º do mesmo dispositivo.

Feitas essas adequações, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.438 de 2019, pela aprovação das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 8, 9 e 11, na forma do segundo Substitutivo apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 5,6,7 e 10.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BOLSONARO
Relator



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL -
CREDN PROJETO DE LEI Nº 6438, DE 2019**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.438 DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§1º. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

§2º O registro da arma de fogo no órgão competente garante ao seu detentor o direito de propriedade sobre o referido bem.

§3º O proprietário de arma de fogo que deixar de atender os requisitos previstos no artigo 4º da presente Lei na ocasião da renovação do seu registro passará à condição de fiel depositário e ficará impedido de transportá-la e adquirir munição específica para o artefato.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º quando, por qualquer razão, a classificação da arma de fogo adquirida for alterada de uso permitido para restrito ou proibido.

§ 5º O disposto no § 3o não exclui a possibilidade de, em caso de situação emergencial que demande o exercício da legítima defesa, o proprietário fazer uso excepcional do artefato, hipótese em que



responderá por eventuais excessos, na forma prevista na legislação penal.”

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:”(NR)

“Art. 4º-A Os profissionais previstos nos incisos I, II, V, VI e XIII do caput do art. 6º poderão adquirir até dez armas de fogo de uso permitido ou restrito, além das respectivas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística.

§ 1º. Comprovada a necessidade e mediante requerimento dos profissionais referidos no caput, o Comando do Exército poderá ampliar o limite de que trata o caput, inclusive para as práticas desportivas.”

§ 2º As instituições referidas no inciso V do art 6º desta Lei poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de treinamento e aperfeiçoamento de seus integrantes. (NR)

“Art.

6º.....

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput do art. 144 da Constituição e os da Força Nacional de Segurança Pública;

III - os integrantes das guardas municipais;

.....
.....

V- os integrantes da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança Presidencial da Secretaria de Segurança e Coordenação do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27, §3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes das guardas portuárias;

VIII- as empresas e para os integrantes da segurança privada e de transporte de valores constituídas, devidamente credenciados na Polícia Federal, nos termos desta Lei;

.....
.....

IX - para os certificados, pelo Exército Brasileiro, como caçadores, atiradores e colecionadores;

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, e de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário;



XI - os Inspectores e Agentes de Segurança Judiciária que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

XII integrantes da Carreira de Perito Criminal dos Estados e do Distrito Federal;

XIII - agentes de segurança do Sistema Socioeducativos;

XIV - agentes de trânsito;

XV - oficial de justiça e oficial do Ministério Público;

XVI - agente de fiscalização ambiental;

XVII - membros da Defensoria Pública;

XVIII – Advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional que exercem advocacia vinculada à função;

XIX – Para membros das carreiras referidas no art. 132 da Constituição Federal;

XX - Os integrantes do quadro efetivo de apoio técnico-administrativo à atividade policial federal.

§ 1º Os profissionais a que se referem os incisos do caput poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou institucional mesmo fora do exercício de sua atividade profissional, em todo o território nacional, conforme previsto no regulamento desta Lei.

§ 1º-A O porte de arma de fogo é prerrogativa da função dos profissionais a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, XII e XIII, XIV, XVI e XX do caput.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo pelos profissionais a que se referem os incisos VI, VII e X do caput fica condicionada à comprovação dos requisitos a que se refere o inciso III do caput do art. 4º, conforme as condições previstas no regulamento desta Lei.

.....
.....
§ 4º Os profissionais a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, XII e XIII, XIV, XVI e XX do caput, ao exercerem o direito de adquirir arma de fogo de uso permitido ou restrito, ficam dispensados do



cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do caput do art. 4º, conforme previsto no regulamento desta Lei.

§ 4º-A Os profissionais a que se referem os incisos III, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput, ao exercerem o direito previsto no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º, conforme previsto no regulamento desta Lei.

.....
.....
§ 8º O porte de que tratam os incisos VI e X do caput se estende às carreiras correlatas nas esferas estaduais, distrital e municipais.”

§ 9º Caberá às instituições previstas neste artigo detalhar, em normativos internos, as condicionantes para concessão de porte de arma aos seus integrantes. (NR)

“Art. 6º-A Os profissionais a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e XIII do caput do art. 6º, que tenham sido transferidos para a reserva remunerada ou que tenham se aposentado, conservarão a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, desde que se submetam, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica de que tratam o inciso III do caput do art. 4º.

§ 1º O cumprimento dos requisitos a que se refere o caput será atestado pelos órgãos, instituições e corporações a que o profissional esteja vinculado.

§ 2º As prerrogativas mencionadas no caput aplicam-se:

I - aos oficiais integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares que tenham integrado a respectiva Força por, no mínimo, três anos ininterruptos; e

II - aos sargentos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares que tenham integrado a respectiva Força por, no mínimo, três anos ininterruptos.

§ 3º O prazo de renovação e realização dos testes de avaliação psicológica previsto no caput será reduzido para cinco anos quando o titular atingir a idade de sessenta e cinco anos.” (NR)

“Art. 7º O porte de arma de fogo pelos empregados e pelas empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, deve observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal.



§ 1º São integrantes da segurança privada de que tratam o inciso VIII do art. 6º desta Lei e o caput deste artigo o vigilante patrimonial, o vigilante de transporte de valores, o vigilante de escolta armada e o vigilante de segurança pessoal privada.

§ 2º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 3º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 4º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.” (NR)

“Art. 7º-A As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, observadas as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente.

§ 1º O registro de arma de fogo das instituições descritas neste artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O Presidente do tribunal ou o Chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições de que trata este artigo fica condicionada à comprovação dos requisitos a que se referem os incisos I e III do caput do art. 4º, à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 5º Ato conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público disciplinará sobre o certificado de registro e autorização de porte.” (NR)

“Art.11.....

.....



§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X, XI e XIII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 11-A. A Polícia Federal disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder ao valor estabelecido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública acrescido do custo da munição.” (NR)

“Art.23.....

§ 4º As instituições de ensino policial, os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público cujos servidores estejam referidos no inciso XI, e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.”(N R)

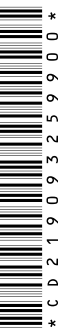
“Art. 25. As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos, após a elaboração do laudo pericial e a sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, terão seu perdimento decretado pelo juiz competente, que as encaminhará:

I - ao órgão de segurança pública ou das Forças Armadas responsável pela apreensão, quando manifestar interesse pelas armas de fogo apreendidas; ou

II - ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos demais órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma prevista no regulamento desta Lei.

§ 1º O órgão de segurança pública ou das Forças Armadas responsável pela apreensão terá preferência na destinação dos itens por ele apreendidos, o qual deverá ser intimado da sentença que decretou perdimento para a manifestação a que se refere o inciso I do caput, no prazo de até dez dias.

.....
.....



§ 2º O envio dos itens ao Comando do Exército para destruição ou doação, nos termos do disposto no inciso II do caput, só ocorrerá em caso de não manifestação ou de manifestação negativa pelo órgão apreensor.

§ 6º As armas de fogo de valor histórico ou obsoletas poderão ser objeto de doação a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais, por meio de solicitação encaminhada ao Comando do Exército.

§ 7º As armas de fogo apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários, desde que cumpridos os requisitos de que trata o art. 4º.

§ 8º Compete ao órgão de segurança pública e das Forças Armadas beneficiário da doação a perícia para atestar a viabilidade de utilização dos itens recebidos e encaminhá-los ao Comando do Exército para destruição, na hipótese de ser constatado que são inservíveis.

§ 9º As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos que forem de propriedade de órgãos ou instituições públicas serão devolvidos após a realização da perícia, exceto se for determinada a sua retenção até o final do processo pelo juízo competente.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X, XI e XIII do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 33.....

II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade enganosa ou abusiva.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. É facultado ao Município realizar a formação funcional dos integrantes da guarda municipal em estabelecimentos de ensino de atividade policial ou a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento desses integrantes, que terá como princípios norteadores aqueles mencionados no art. 3º.....” (NR)



Art. 3º Ficam revogados o §1º-B do art. 6º e o §4º do art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 2003:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Sala da Comissão, em 2021.

Deputado Eduardo Bolsonaro - Relator

